

Lei Nº 029/93

SUMULA: Cria o "Instituto de Previdência e Assistência do Município de Angulo, Estado do Paraná e das outras providências".

A Câmara Municipal de Angulo, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DA DENOMINAÇÃO, FINS E SEDE

CAPITULO UNICO

Artº 1º - "O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Angulo, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, sede e foro na cidade de Angulo, Estado do Paraná, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários um regime de previdência na forma da presente Lei.

TITULO II

DOS BENEFICIARIOS

CAPITULO UNICO

Artº 2º - São beneficiários do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Angulo, para efeito desta Lei:

- I - na qualidade de contribuintes, as pessoas, assim definidas nos Artºs 3º e 4º.
- II - na qualidade de dependentes, os assim definidos no Artº 10., observado o disposto no Artº 12.

TITULO III

DO CONTRIBUINTE, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO**CAPITULO I****DOS CONTRIBUINTES**

Artº 3º - São obrigatoriamente contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Angulo, Estado do Paraná, os funcionários ativos e inativos do Município de Angulo que recebem pelos cofres públicos da Municipalidade.

Artº 4º - São facultativamente contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Angulo, desde que requeiram, os funcionários do Município de Angulo, que deixaram de receber pelos seus cofres.

Artº 5º - Perderão a qualidade de contribuintes aqueles que deixarem de contribuir por três meses consecutivos, sem direito a restrições das contribuições realizadas.

PARAGRAFO UNICO - Não ocorrerá a sanção deste Artigo, quando o atraso do recolhimento das contribuições, erros ou omissões de suas consignações forem devidas pela Municipalidade de Angulo.

Artº 6º - A perda da qualidade de contribuinte, importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Artº 7º - O contribuinte que tenha perdido a qualidade de que trata o Artº 3º, por força do disposto no Artº 5º, mas continuou a pertencer aos Quadros do Funcionalismo do Município de Angulo, desde que passe novamente a receber pelos cofres municipais readquirirá automaticamente aquela qualidade.

PARAGRAFO UNICO - O contribuinte que ao readquirir a qualidade de que fala este Artigo e não contribuiu como facultativo, (Artº 4º), ficará obrigado ao recolhimento em dobro, das contribuições correspondente ao período interrompido.

Artº 8º - o contribuinte que tenha perdido a qualidade referida na Artº 3º, em razão da sanção do Artº 5º mas continua a pertencer aos Quadros do Funcionalismo do Município de Angulo, a não receba pelos cofres, adquirirá a qualidade de que trata o Artº 4º, desde que efetue o pagamento em dobro, das contribuições correspondentes ao período interrompido.

Artº 9º - O contribuinte que tenha perdido a qualidade de que trata o Artº 4º, por força do Artº 5º, desde que efetue o pagamento das contribuições vencidas, readquirirá aquela qualidade.

PARAGRAFO UNICO - Aquele que deixou de pertencer aos Quadros do Funcionalismo do Município de Angulo

somente poderá usar da faculdade concedida neste Artigo se o período de interrupção não ultrapassar a cento e oitenta dias, ficando ainda, sujeito à multa prevista no PARAGRAFO UNICO do Artº 60.

CAPITULO II

DOS DEPENDENTES

Artº 10. - Consideram-se dependentes do contribuinte, para efeitos desta Lei:

- I - a esposa, o marido inválido que viva às expensas do cônjuge contribuinte, os filhos de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de vinte e um anos ou inválidas;
- II - os pais inválidos, se viverem às expensas do contribuinte;
- III - os irmãos menores de dezoito anos ou inválidos e as irmãs solteiras, menores de vinte e um anos ou inválidas que viverem às expensas do contribuinte;
- IV - a companheira que esteja convivendo com contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos;
- V - o designado pelo contribuinte, mediante declaração escrita, inclusive a filha ou irmã maior solteira, viúva ou desquitada, desde que viva às expensas e que por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar, meios para o seu sustento.

PARAGRAFO UNICO - Para efeito da qualificação, como dependente, designado, considera-se:

- a) - em relação a idade, os limites de até dezoito e vinte e um anos e de mais de sessenta e cinco anos, para os sexos masculinos e feminino, respectivamente;
- b) - em relação à saúde, a condição de invalidez;
- c) - em relação a encargos domésticos, os constates de afazeres ou cuidados de pessoas a cargo de direito do dependente, que não lhe permitem comprovadamente, o exercício de atividade remunerado fora do lar.

Artº 11. - A existência de dependentes dos itens do Artº 10., respeitada a ordem de prioridade estabelecida, exclui o direito dos enumerados nos itens subsequentes, exeto os do itens IV e V, que só são excluídos pelos do item I do mesmo Artigo.

Artº 12. - A dependência econômica das pessoas enumeradas no item I do Artº 10., é presumida, exeto a do marido inválido que juntamente com as dos itens subsequentes deverá ser comprovada.

Artº 13. - A invalidez do marido, dos filhos, dos pais, dos colaterais e do designado, de que tratam os itens I, II e letra "b" do PARAGRAFO UNICO do Artº 10., deverá ser permitido para o trabalho e será comprovada por exame médico a critério do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Angulo.

Artº 14. - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I - para os cônjuges, pela separação sem direito à percepção de alimentos; ou anulação do casamento;
- II - para a esposa, que abandonar sem motivo a habitação conjugal e a esta se recusar a voltar (Artº 234 do cód. Civil), desde que reconhecida, essa situação por sentença judicial;
- III - para os filhos, irmãos e o dependente designado menor, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se

inválidos;

- IV - para as filhas, irmãs e a dependente designada menor, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidas;
- V - para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;
- VI - para os dependentes designados, cuja qualificação decorra de encargos domésticos, pela cessação destes;
- VII - para os dependentes do sexo feminino em geral, pelo matrimônio;
- VIII - para os dependentes em geral cuja qualificação decorra de não possuírem meios próprios da manutenção, pela capacidade própria de subsistência, superviniente;
- IX - para os dependentes em geral pelo falecimento.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO

Artº 15. - O contribuinte está sujeito, à inscrição no Instituto de Previdência e Assistência do Município de Angulo, incumbindo-lhe à de seus dependentes.

Artº 16. - Ocorrendo o falecimento do contribuinte sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, cabe a estes promovê-las.

Artº 17. - O cancelamento da inscrição de dependentes só poderá ser feito pela verificação de algumas das condições enumeradas nos itens do Artº 14.

Artº 18. - No caso do Artº 5º a inscrição será automaticamente cancelada, facultando-se a reinscrição nos termos do Artºs 7º, 8º e 9º.

TITULO IV

DO PERIODO DE CARENCA

Artº 19. - Todo contribuinte inscrito no Instituto de Previdência e Assistência do Município de Angulo ficara sujeito a prazo de carência de 12 (doze) meses para gozar dos direitos às prestações que trata o Artº 25., ressalvado o item 2.

PARAGRAFO UNICO - O periodo de carência será contado dia a dia, a partir da inscrição do contribuinte do Instituto.

Artº 20. - Falecendo o contribuinte antes de cumprido o prazo de carência estabelecido no Artigo anterior, seus dependentes farão jus a prestação prevista no item 2, sub-item 2.1 e 2.2 do Artigo 25.

TITULO V

DA CONTRIBUIÇÃO E DA JOIA

Artº 21. - A contribuição mensal do inscrito obrigatório, Artº 3º, será correspondente a 5% (Cinco por cento) de seu vencimento, acrescido de todas as vantagens, exeto aquele que ingressar no serviço público com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de idade, cuja contribuição será 8% (oito por cento), do seu vencimento padrão acrescido de sua vantagens mediante desconto compulsório na respectiva folha de pagamento.

Artº 22. - A contribuição do inscrito facultativo em geral, Artº 4º., será em dobro da prevista no Artigo anterior.

Artº 23. - A municipalidade de Angulo contribuirá mensalmente, em favor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Angulo com o mesmo total das contribuições mensais descontadas, em folha de pagamento, pelos contribuintes, no primeiro ano, a partir da aprovação desta Lei, sendo que no terceiro ano em diante com o dobro dos descontos efetuados na folha de pagamento.

PARAGRAFO UNICO - O não recolhimento no prazo previsto no Artº 53., implicará crime de responsabilidade aos responsáveis.

CAPITULO III

DA JOIA

Artº 24. - Durante 12 (doze) meses contados da inscrição o contribuinte pagará juntamente com a contri-

bulção uma jóia correspondente a 20% (vinte por cento), de sua contribuição.

TITULO VI

DAS PRESTAÇÕES

CAPITULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Artº 25. As prestações asseguradas, por Lei consistem em benefícios a saber:

1 - quanto aos contribuintes:

1.1 - aposentadorias;

1.1.1 - por tempo de
serviço integral
ou proporcional;

1.1.2 - por invalidez;

1.1.3 - por idade.

1.2 - assistência à saúde;

1.3 - assistência alimentar;

1.4 - assistência habitacio-
nal.

2 - quanto aos dependentes:

2.1 - pensão;

2.2 - auxílio funeral;

2.3 - auxílio reclusão;

2.4 - assistência à saúde.

PARAGRAFO UNICO - As prestações de que trata este Artigo são obrigatórias, e serão posta em execução quando requeridas pelo contribuinte, item 1, e pelos dependentes ou seu representante legal, item 2.

CAPITULO II

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

tado:

Artº 26. - O Servidor será aposen-

- 1 - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- 2 - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade proporcional com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- 3 - Voluntariamente conforme determina no Estatuto do Funcionários Públicos Municipais de Angulo.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos de exercícios de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso 3, observará o disposto em Lei específica.

Artº 27. - A aposentadoria compulsória declarada por ato do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, a partir do dia imediato à em que o Servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artº 28. - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A aposentadoria voluntária ou por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

PARAGRAFO SEGUNDO - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Servidor será aposentado.

PARAGRAFO TERCEIRO - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Artº 29. - Os proventos da aposentadoria serão revisto na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração do Servidor em atividade.

PARAGRAFO UNICO - Serão estendidos

aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao Servidor em atividade, inclusive os decorrentes de transporte ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artº 30. O Servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia específica em Lei terá os proventos integralizados.

Artº 31. - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um a um terço da remuneração da atividade nem ao valor de vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Artº 32. - No cálculo de valores de aposentadoria ou de benefícios previdenciários do Servidor Público Municipal será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração de seu cargo e a do cargo de natureza pública que tenha exercido por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Artº 33. - No caso de Servidor ter exercício em Cargo de Comissão ou função de Chefia por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento de aposentadoria calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a 36 (trinta e seis) meses.

Artº 34. - O provento de Aposentadoria compõem-se do valor do vencimento básico do cargo do Servidor em atividade, acrescidos das vantagens incorporáveis por força desta Lei, calculados integral ou proporcional, quando for o caso.

Artº 35. - Ao Servidor Aposentado será paga a gratificação natalina no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivos provento, deduzindo os adiantamentos, quando for o caso.

SEÇÃO II

DA PENSÃO

SUBSEÇÃO I

DO DIREITO, CALCULO, VALOR E RATEIO

Artº 36. A pensão por morte do contribuinte, garantirá aos dependentes, mensalmente uma importância total do vencimento que percebia o contribuinte, calculada na forma do Artigo 37. E devida a partir do dia subsequente a data do óbito.

Artº 37. - A importância devida ao conjunto de dependentes do contribuinte será constituída de duas parcelas:

- a) - uma familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do

vencimento total que o mesmo percebia, por ocasião do falecimento;

- b) - uma individual, igual a 20% (vinte por cento) da familiar por dependente do contribuinte, até no máximo de cinco.

PARAGRAFO UNICO - A importância total assim obtida, em hipótese alguma será inferior a 100% (cem por cento) de vencimento total que percebia o contribuinte, e será rateada entre todos os dependentes com direitos a pensão, existente ao tempo de morte do contribuinte.

Artº 38. - Para efeito do rateio da pensão será considerado apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

PARAGRAFO UNICO - Concedida a pensão, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

SUBSEÇÃO II

DA EXTINÇÃO E RECALCULO

Artº 39. - Ao verificar-se um dos motivos numerados nos itens III e IX do Artº 14., determinantes da perda da qualidade de dependentes, extingue-se uma das parcelas, individuais, letra "b" do Artº 37., ou o direito do dependentes à respectiva quota da pensão, **PARAGRAFO UNICO** do Artº 37., respectivamente se o número de dependentes for inferior a seis ou superior a cinco.

PARAGRAFO PRIMEIRO - No caso da extinção da parcela individual, proceder-se-á a redistribuição da parcela familiar concedida letra "a" do Artigo 37., entre todos os dependentes remanescentes em partes iguais.

PARAGRAFO SEGUNDO - No caso da extinção do direito do dependente à quota da pensão concedida, proceder-se-á a redistribuição do total da importância da pensão, **PARAGRAFO UNICO** do Artigo 37., entre todos os dependentes remanescentes em partes iguais.

PARAGRAFO TERCEIRO - Com a extinção da última parcela individual, extinguir-se-á também a parcela familiar e conseqüente a pensão.

SUBSEÇÃO III

DO FUNDO DE RESERVA

Artº 40. - Da pensão atribuída na forma do PARAGRAFO UNICO do Artigo 37., será descontada mensalmente, uma parcela correspondente a 5% (cinco por cento), destinada ao Fundo de Reserva do Instituto.

CAPITULO III

DOS BENEFICIOS

SEÇÃO I

DO AUXILIO FUNERAL

Artº 41. O Auxílio Funeral é devido a família do Servidor Falecido em Atividade ou em inatividade na forma estipulada em Lei.

PARAGRAFO UNICO - Será pago no prazo de 72 (setenta e duas) horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o Funeral.

Artº 42. Se o Funeral for custeado por terceiro este será indenizado, observado o disposto no Artigo anterior.

Artº 43. Em caso de falecimento do Servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo serão custeadas à conta dos recursos do Instituto.

SEÇÃO II

DO AUXILIO RECLUSÃO

Artº 44. A família do Servidor ativo e devido o auxílio reclusão na proporção de 30% (trinta por cento) de seu vencimento, custeada pelos cofres da Instituição Previdenciária.

PARAGRAFO UNICO - O pagamento do Auxílio Reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o Servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, ou se o mesmo for julgado culpado por sentença transitada em julgado.

SEÇÃO III

DA ASSISTENCIA A SAUDE

Artº 45. A assistência a Saúde do Servidor ativo ou inativo e de sua família compreende:

- 1 - Assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e laboratorial;

PARAGRAFO UNICO - A assistência será prestada pelo Sistema Único de Saúde ou através de convênios firmados entre o Instituto e o Sistema de Previdência Privada.

SEÇÃO IV

DA ASSISTENCIA ALIMENTAR E DA ASSISTENCIA A HABITAÇÃO

Artº 46. A Lei disporá sobre a Assistência Alimentar e Assistência a Habitação.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GENÉRICAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

CAPITULO UNICO

Artº 47. - O processo de habitação, às prestações em geral Artº 25., será dirigido ao Presidente da Instituição sempre ouvido o órgão jurídico, isentos de qualquer taxa.

Artº 48. - Não prescreverá o direito às prestações asseguradas por esta Lei, Artº 25.

PARAGRAFO UNICO - Prescrevem, contudo no prazo de um ano a contar da data em que forem devidas, as importâncias e as quotas das aludidas prestações, salvo contra as pessoas a que se referem os itens do Artº 179., do Código Civil Brasileiro.

Artº 49. - A falsidade de documento para criar direito em favor de alguém à prestações ou de quota da mesma, determinará a nulidade desta ou daquela e seu automático cancelamento, sem prejuízo da ação criminal.

Artº 50. - O pagamento da pensão depende da apresentação dos beneficiários em geral, nos meses de janeiro a julho, de atestado do estado civil, passado por autoridade competente.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A existência deste deverá ser cumprida para os beneficiários do sexo feminino, a partir dos dezesseis anos de idade.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para os beneficiários que não recebem pessoalmente a pensão, será exigida também atestado de vida passada por autoridade competente.

PARAGRAFO TERCEIRO - Quanto aos inválidos e aos que não possuem recursos próprios à sua subsistência, será exigido periodicamente a critério do Instituto, prova de que satisfazem aquelas condições.

Artº 51. - As prestações poderão ser pagas também por intermédio de procuração, desde que excluídas de poderes irrevogáveis ou em causa própria, mediante autorização expressa do Instituto, que todavia poderá negá-la ou cancelá-la quando reputar conveniente.

Artº 52. - As importâncias não recebidas em vida pelo contribuinte ou pensionista relativas às prestações vencidas, ressalvadas a prescrição do Artº 47., **PARAGRAFO UNICO** serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão independente de autorização judicial, qualquer que seja o valor e na proporção das respectivas quotas, revertendo essas importâncias ao Instituto no caso da não haver dependentes.

PARAGRAFO UNICO - Das importâncias não recebidas pela pensionista não havendo dependentes com direito às mesmas, poderão ser pagas as despesas médicas ou de funeral, da mesma, mediante a comprovação dos respectivos gastos, e à critério do Instituto não podendo entretanto, ser paga importâncias superiores aos dias correspondentes ao último mês de vida da pensionista.

Artº 53. - As prestações concedidas, aos contribuintes ou seus dependentes, salvo quando às importâncias devidas ao próprio Instituto, aos descontos autorizados por Lei ou derivadas de obrigações alimentares reconhecidas, por via judicial, não podendo de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito, qualquer venda ou cessão bem como a constituição de qualquer ônus.

Artº 54. - Nenhum beneficiário poderá adquirir direito às prestações com o simples pagamento antecipado de contribuições.

Artº 55. - Para a fixação do valor do benefício, a fração de cruzeiro será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

PARAGRAFO UNICO - O critério deste Artigo será também utilizado no que se refere às contribuições, Artº 22º e 23º, devendo os órgãos consignadores da Municipalidade, aplicá-lo no cálculo das contribuições devidas ao Instituto pelos funcionários.

Artº 56. - As importâncias que o beneficiário porventura receber à mais, serão reembolsados ao Instituto em parcelas de valor nunca superior a trinta por cento da quota da prestação, atendendo-se nessa fixação, a sua boa fé e a sua con-

dição econômica.

Artº 57. - A impressão digital do contribuinte ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença de funcionários credenciado pelo Instituto, será reconhecido o valor da assinatura para o efeito de quitação em recibo do beneficiário.

Artº 58. É lícito ao contribuinte menor à critério do Instituto, firmar recibo de pagamento dos pensionistas, desde que solicitado descontos da mensalidades para pagamento de descontos autorizados por Lei.

TITULO VIII

DA RECEITA, DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

CAPITULO I

DA RECEITA

Artº 60. - Constituem fontes de receita do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Angulo:

- I - jóia e contribuições dos inscritos;
- II - contribuição do Município de Angulo;
- III - juros de capital;
- IV - rendas patrimoniais eventuais;
- V - doações e legados.

CAPITULO II

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

Artº 61. - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de qualquer importância devidas ao Instituto serão feitas ao Banestado, até o dia dez subsequentes ao vencimento das mesmas.

PARAGRAFO UNICO - O pagamento que se refere a Artº 22., para os contribuintes que deixarem de pertencer ao Quadro Unicos dos Funcionários do Município de Angulo ficará sujeito ao acréscimo de cinquenta por cento, se efetuado após o prazo previsto neste Artigo.

Artº 62. - O recolhimento das con-

tribuições vencidas Artos 7º, 8º e 9º, a critério da Presidência do Instituto, poderá ser efetuado parceladamente, todavia, nunca inferior a vinte por cento do total a recolher.

TITULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DOS SERVIDORES

Artº 63. - Para cumprimento de suas finalidades o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Angulo, será composto de uma Diretoria Executiva e de um Conselho Fiscal.

Artº 64. - A Diretoria Executiva será composta de:

- I - Diretor presidente;
- II - Diretor Administrativo e Financeiro;
- III - Diretor de Benefícios;
- IV - Diretor Jurídico.

Artº 65. - Os diretores previstos no Artigo anterior, ficarão incumbidos de elaborar o organograma de funcionamento de suas atividades, ficando desde já autorizados, a criarem as seções e serviços necessários ao desempenho de suas funções, ouvido o Conselho fiscal.

Artº 66. - O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros, funcionários municipais, com mandato de 2 (dois) anos, e escolhidos em eleição pelos contribuintes obrigatórios do Instituto não podendo ser reeleitos.

Artº 67. - Os componentes da Diretoria Executiva serão eleitos entre os funcionários estáveis com cargo de carreira, sendo que todos poderão ser substituídos a qualquer tempo, desde que não estejam cumprindo suas finalidades, a juízo da Assembléia Geral especialmente convocada.

Artº 68. - Os funcionários necessários a execução dos serviços do Instituto serão requisitado da Municipalidade ou da Câmara de Vereadores, garantidos aos mesmos todas as vantagens dos seus cargos, pelo prazo de 2 (dois) anos, renovável por igual prazo.

Artº 69. - Os funcionários eleitos para comporem a Diretoria Executiva, perceberão as vantagens de seu cargo, acrescido de "função gratificada" FG 1, ressalvado a função

de assessor jurídico, o qual será nomeado Cargo em Comissão Símbolo CC 2, que se cria com a presente Lei.

CAPITULO II

DO DIRETOR PRESIDENTE

Artº 70. - O Diretor Presidente do Instituto deverá ter notório conhecimento de Previdência social e da presente Lei.

- I - representar o Instituto em atos e transações, mantidas as disposições da presente Lei e do respectivo regulamento;
- II - elaborar e submeter às apreciações do Conselho Fiscal a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações;
- III - despachar conclusivamente os processos que tramitam pelo Instituto e que dederem respeito, podendo delegar expressa e especificamente, às Diretorias, despachos em processos que não se refiram à movimentação de numerários, alienação de patrimônio ou demissão de pessoal;
- IV - ouvido o Conselho Fiscal, atribuir gratificações fixar diárias e arbitrar ajuda de custo;
- V - expedir atos, portarias e ordens de serviço;
- VI - solicitar ao Conselho Fiscal autorização prévia em todas as transações a serem desenvolvidas pelo Instituto, que devolvam o seu patrimônio ou seus bens exeto aquelas previstas pelo orçamento;
- VII - recorrer das decisões do Conselho Fiscal;

VIII- rever suas próprias decisões.

Artº 71. - Nos impedimentos do Presidente, até trinta dias responderá pelo expediente do Instituto um dos Diretores mediante expressa designação por ele feita.

PARAGRAFO UNICO - Se o impedimento exceder de trinta dias, haverá a designação de substituto em caráter interino, na forma do estabelecido no Artº 70.

Artº 72. - O presidente do Instituto, poderá assistir as Reuniões do Conselho Fiscal e tomar parte do debate sem direito a voto.

CAPITULO III

DO CONSELHO FISCAL

Artº 73. O Conselho Fiscal do Instituto será constituído de 3 (três) membros, na forma do Artº 65., dentre os contribuintes obrigatórios deverão possuir conhecimento de previdência social e contabilidade pública.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente.

PARAGRAFO SEGUNDO - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

Artº 74. - Os membros do Conselho Fiscal deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser contribuinte do Instituto e ter 21 (vinte e um) anos e menos de 65 (sessenta e cinco) anos;
- II - estar quitos com o período de carência de que trata o Artigo 20º, exeto no primeiro mandato;
- III - possuir conhecimento de previdência e contabilidade pública.

Artº 75. - O Conselho Fiscal constituído na forma do Artº 66., elegerá dentre seus membros um presidente e um vice presidente, os quais terão mandato de 2 (dois) anos, podendo concorrerem a reeleição.

Artº 76. - Os membros do Conselho Fiscal bem como os da Diretoria Executiva, serão empossados pelo

Prefeito Municipal e entrarão em exercício no dia subsequente à posse.

Artº 77. - Em caso de renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância o membro efetivo será substituído pelo seu suplente.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Conselho Fiscal.

PARAGRAFO SEGUNDO - As licenças não serão exedentes a trinta dias, aos membros do Conselho Fiscal serão concedidos pelo respectivo Presidente e as deste pelo vice Presidente.

PARAGRAFO TERCEIRO - As licenças que excederem de trinta dias serão concedidas pelo Prefeito Municipal.

Artº 78. Nos casos do Artigo anterior que se verifiquem simultaneamente o impedimento do Presidente e do Vice Presidente do Conselho Fiscal, assumirá a Presidência, do mesmo, o Conselho Membro, e se o impedimento de um outro, for definitivo, após assumirem os suplentes, será realizada nova eleição de acordo com o Artigo 66., para o cargo ou cargos que vagarem, pelo restante do mandato.

Artº 79. - O Conselho Fiscal funcionará somente com a presença da maioria dos membros, sendo impedido de votar aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o 2º grau civil, a qualquer parte interessada.

PARAGRAFO UNICO - Tratando-se de pedido de reconsideração de seus próprios atos por exame de orçamento e contas atuais, é indispensável a presença de todos os membros.

Artº 80. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - apreciar a proposta orçamentária do Instituto para o exercício bem como a suplementação de verbas e abertura de créditos especiais;
- II - fiscalizar a execução orçamentária e autorizar a transferência de consignações e subconsignações orçamentária, dentro das dotações globais respectivas;
- III - apreciar as contas do Instituto durante a apresentação do relatório anual

da administração;

- IV - apreciar os balancetes mensais do movimento econômico-financeiro da Instituição;
- V - solicitar ao Presidente do Instituto as informações que julgar necessárias para o bom desempenho de suas atribuições e notifica-la para a correção de irregularidades verificadas, representando ao Chefe do Poder Executivo, quando desatendido;
- VI - emitir parecer prévio sobre todas as transações a serem desenvolvidas pela Instituição, que envolvam seu patrimônio ou seus bens, exceto aquelas previstas no orçamento.

Artº 81. - As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-ão ao mínimo de uma vez cada mês.

Artº 82. - A presidência do Instituto fornecerá ao Conselho Fiscal, mediante requisição de seu presidente, todo o material necessário à constituição de sua secretaria.

Artº 83. - Importará na perda do mandato de membro do Conselho Fiscal:

- I - a falta de comparecimento a duas sessões consecutivas, salvo por motivo de férias ou de licença na forma da Lei;
- II - a falta de exação no desempenho do mandato.

PARAGRAFO PRIMEIRO - No caso do item I, a perda será declarada pelo Presidente do Instituto, mediante comunicação do Conselho Fiscal, devendo desde logo ser convocado o suplente.

PARAGRAFO SEGUNDO - No caso do item II, a perda do mandato, será também declarada pelo Presidente após inquérito administrativo promovido pelo Conselho Fiscal.

PARAGRAFO TERCEIRO - O membro do Conselho Fiscal que perder o mandato na forma deste Artigo, não poderá mais exercer o cargo de conselheiro pelo período de cinco anos.

TITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 84. - O diploma legal que disciplina os direitos e deveres dos Servidores Municipais à disposição do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Angulo, é o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Artº 85. O disciplinamento dos atos contábeis do Instituto, bem como a movimentação econômica-financeira, ficam subordinados ao estabelecido pela Lei 4.320 e de mais normas gerais da contabilidade pública.

Artº 86. - O limite das Consignações, e o cálculo dos líquidos consignáveis no que diz respeito a importância devidas ao Instituto por seus contribuintes serão determinados pela Divisão de Recursos Humanos de Prefeitura Municipal de Angulo.

Artº 87. - Enquanto o Instituto não contar com o serviço de "seguro de vida", fica este autorizado a contratar o mesmo com companhias particulares.

PARAGRAFO UNICO - Todos os contribuintes obrigatórios Artº 3º, inscritos no Instituto, ficam obrigados a realizar o seguro de vida, exceto aqueles que já os possuem.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artº 88. - O disposto no Artº 23., vigorará a partir da aprovação da presente Lei, ficando desde já o Prefeito Municipal autorizado a destinar verba orçamentária para o cumprimento do fixado nesta Lei.

Artº 89. - A esposa do funcionário que também for funcionária de município, será igualmente obrigada a se inscrever como contribuinte do Instituto, gozando a mesma de todos os direitos de presente Lei, por se e per seus herdeiros.

Artº 90. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PIO DE ANGULO, ESTADO DO PARANA, AOS 29 (VINTE E NOVE) DIAS DO MES
DE SETEMBRO DE HUM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E TRES.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Angelo de Adelio Marostica', written over a horizontal line.

ANGELO DE ADELIO MAROSTICA
Prefeito Municipal